



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DENÚNCIA

PROCESSO TCM Nº 10690-10

DENUNCIANTE: Sr. Antônio Alberto Magalhães da Cruz

DENUNCIADO: Sra. **Maria Angélica Juvenal Maia, ex-Prefeita Municipal de Candeias**

EXERCÍCIO: 2009

ASSUNTO: Pagamentos sem prestação de serviços. Contratações irregulares.

RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO / VOTO

O Sr. Antônio Alberto Magalhães da Cruz, na qualidade de Vereador do Município de Candeias à época e com amparo em direito consagrado na Lei Orgânica deste Tribunal, aqui autuou, em **15/07/2010**, a delação de número **TCM 10690-10**, acompanhada de mais 9 (nove) peças acusatórias não autuadas em apartado, e sim integrantes deste processo, relativamente a irregularidades que teriam sido praticadas pela então Chefe do Poder Executivo de Candeias, a seguir sumariadas:

- 1) Pagamentos à Mediar Gestão de Serviços e Saúde Ltda. e à Cooperativa de Saúde e Serviços Correlatos, nos valores de R\$9.644.041,53 (nove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) e R\$2.135.603,95 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil seiscentos e três reais e noventa e cinco centavos), respectivamente, sem a comprovação da prestação dos serviços no Hospital Municipal Ouro Negro;
- 2) Pagamentos à Local Veículos Ltda., Atlântico Transportes e Turismo e ODM Transportes Ltda., no valor total de R\$7.723.810,11 (sete milhões, setecentos e vinte e três mil oitocentos e dez reais e onze centavos), considerado exorbitante pelo denunciante, para prestação de serviços de transporte de funcionários e locação de veículos;
- 3) Permanência da quantia de R\$512.000,00 (quinhentos e doze mil reais) na conta depósitos – retenções – alienação, a regularizar, de rubrica 2.2.103.04.01.21;
- 4) Permanência da quantia de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) na conta realizável – responsabilidades financeiras – Secretaria de Finanças/Fazenda – Geral – Responsabilidade – Rute Souza da Fonseca – Rubrica 214.03.01.01.00;
- 5) Inscrição na conta de depósitos – retenções – retenções INSS e INSS diversos, 2.2.1.03.01, de valores retidos e não repassados ao referido Instituto;
- 6) Contratação irregular da empresa 4 Irmãos Ltda., para prestação de serviços de confecção de portões de ferro galvanizado para fechamento do estádio de futebol no valor de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais);
- 7) Contratação irregular da empresa Codiub – Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba, para prestação de serviços de informática por preço elevado;
- 8) **Contratação mediante processo de dispensa de licitação da empresa Construtora Lustoza para recomposição de estradas vicinais no município, eventualmente danificadas pelas chuvas, no valor de R\$1.451.635,74** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos)
- 9) Contratação irregular das empresas Alberto Abreu Farias e Magda Regina Medeiros dos Santos Ramos, para prestação de serviços de roçagem, capinagem e fornecimento de flores;

10) Contratação irregular das empresas CM Office, DAM Construtora e Incorporadora, LM Mineração e Construção, ASJ Construção e Pavimentação, Construtora Cazza Ltda. e Terra Firme Construtora Ltda., para realização de obras e prestação de serviços de engenharia.

Pronunciamento preliminar da douta Assessoria Jurídica desta Corte – fls. 140/142 – opina pela tramitação do feito como denúncia.

Efetivado regular sorteio, de imediato determinou-se a notificação do Denunciado, o que veio a ser efetivado através do Edital nº 289/2010, publicado na edição do Diário Oficial do Estado do dia 03/12/2010 – fls. 145, bem assim pela expedição do ofício nº 922/10, da digna Presidência deste Tribunal – fls. 148. Deu-se, destarte, cumprimento aos consagrados direitos constantes do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

A defesa respectiva foi oportunamente autuada sob **TCM nº 17872-10**, anexada às fls. 150/159, **desacompanhada de qualquer documento probatório**.

Em breve resumo, diz a Denunciada que:

- 1) o denunciante seria seu inimigo pessoal;
- 2) a denúncia seria inconsistente e descabida, não apontando fato objetivo atinente a quaisquer irregularidades;
- 3) a denúncia sequer deveria ser conhecida pois não preenche o requisito constante do art. 5º *caput* e § 1º, da Resolução n.1.225/06, por não “estar acompanhada de indício razoavelmente convincente do fato denunciado e de provas, cujas formas sejam reconhecidas na legislação cível ou penal, de existência de irregularidades ou ilegalidades”;
- 4) as provas apresentadas pelo denunciante seriam imprestáveis;
- 5) o contrato entre o Município e a Mediar Gestão e a Cooperativa não possui qualquer irregularidade;

Improcederem as acusações, na visão da Denunciada, portanto, o que a leva, ao final, a pugnar pelo arquivamento do feito.

Em atenção a despacho deste Relator, a douta Assessoria Jurídica emitiu o parecer colacionado às fls. 161 a 164, opinando pela procedência da denúncia. Dito pronunciamento é acolhido, *in totum*, inclusive como substrato do voto, com as adições aqui postas.

Detidamente examinados todos os elementos existentes no “in folio”, devemos salientar:

1) Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Antônio Alberto Magalhães da Cruz, na qualidade de Vereador do Município de Candeias à época e com amparo em direito consagrado na Lei Orgânica deste Tribunal, acompanhada de mais 9 (nove) peças acusatórias, relativamente às irregularidades que teriam sido praticadas, no exercício financeiro de 2009, pela então Chefe do Poder Executivo de Candeias, Sra. Maria Angélica Juvenal Maia;

2) O Parecer Prévio nº 904/10 emitido sobre as contas do exercício correspondente – 2009 – ainda que conclua no sentido da aprovação com ressalvas e aplique pena pecuniária à aqui Denunciada, registra, *verbis*:

“3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspetoria Regional, registrados no relatório anual, há impropriedades que não foram descaracterizadas após a avaliação desta Relatoria, tais como:

- entrega intempestiva e de forma incompleta da documentação em inobservância aos prazos estabelecidos pela Resolução TCM 1060/05, em seu artigo 1º (fl. 01E 02 do RA – Relatório Anual).
- ausência de demonstração das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, (fls. 05 e 06 do RA).
- somatório dos documentos de receita superior ao valor efetivamente contabilizado, denotando indícios da não-contabilização de recursos ingressos nos Cofres Públicos na importância de R\$1.354.418,29 (fl. 07 do RA).
- desrespeito às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, Resoluções e Instruções deste TCM, com relação a execução orçamentária, com destaque para o cometimento de irregularidades na contabilização e classificação de receitas e despesas (fls. 08 a 12 do RA).
- divergência entre o somatório dos processos de pagamentos de despesas orçamentárias apresentados à IRCE e o montante registrado no demonstrativo de despesas configurando a realização de pagamentos sem suporte documental no montante de R\$914.332,69 (fl. 12 do RA).
- saída de numerários da conta bancária na qual são movimentados os recursos do FUNDEB, sem a indicação dos processos de pagamento correspondentes, no total de R\$3.280.149,221 (fls. 15 a 17 do RA), tendo a Gestora contra-argumentado o fato, com a apresentação de relação de processos de pagamentos (Doc. 33 – Pasta A/Z de nº 04) e também de diversos processos de pagamentos (Doc's. 34 e 35 – Pasta A/Z de nº 04), devendo a SGE desentranhar as referidas peças e enviá-las à CCE para análise.
- atraso na remuneração dos profissionais do magistério, (fla. 17 e 18 do RA).
- descumprimentos a preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações, devido a ocorrência de despesas sem licitação, além de falhas formais em certames realizados, assim como em processos de inexigibilidade e dispensa, e contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios (fls. 19 a 32, 39 a 43 e Anexo I do RA).
- contratação de pessoal sem concurso público, afrontando ao estabelecido pelo art. 37, II, da CRFB (fl. 54, 59, 61, 65, 71, 80, 82, 87, 91 do RA).
- indícios da ocorrência de apropriação indébita de recursos previdenciários, devendo tal fato ser comunicado a Receita Federal e ao INSS, objetivando cientificá-los sobre o fato.
- despesas irrazoáveis com locação de veículos no total de R\$7.655.827,41, correspondente a 5,89% das receitas auferidas e 5,38% das despesas efetivadas.
- ausência de notas fiscais eletrônicas em diversos processos de pagamentos, em desatenção ao disciplinado pela Resolução TCM nº 956/05. (Anexo I do RA).

- indicação da ausência de comprovações de despesas no montante de R\$1.565.087,53, devendo a CCE apurar tais fatos através da lavratura de termo de ocorrência, (Anexo I do RA).
- comprovações de despesas através de segundas vias ou fotocópias de notas fiscais, totalizando R\$83.276,22, (Anexo I do RA ; ausência de notas fiscais em diversos processos de pagamentos, totalizando R\$97.451,57, (Anexo I do RA); e, despesas realizadas em duplicidade no valor de R\$4.503,97, conforme processos de pagamentos 1834 e 1837, (Anexo I do RA).

gastos com a contratação da empresa N.S. de Jesus Lanchonetes para o fornecimento de lanches, não havendo nos autos a indicação do período e da destinação dos referidos objetos.” ;

3) Os gastos decorrentes da contratação da empresa Construtora Lustoza para recomposição de estradas vicinais no município, no valor de R\$1.451.635,74 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), são **oriundos de recursos de convênio celebrado entre a Comuna e a União, através do Ministério da Integração Nacional**, pelo que a competência para a fiscalização de sua aplicação é deferida, de acordo com o art. 71 da Constituição Federal; ao Tribunal de Contas da União, após apreciação da unidade repassadora dos recursos, já mencionada. Assim, pode o Denunciante, querendo, formulá-la perante o Ministério citado:

4) Compulsando os autos verifica-se que **diversas contratações objeto das denúncias já foram tratadas mediante Termos de Ocorrências, bem como no Parecer Prévio** cujo texto é antes parcialmente transcrito, razão que impede a emissão de um novo pronunciamento. Destarte, os processos n.ºs.30695/10, 30696/10, 30.863/10, 30248/10, 30021/10 e o Parecer Prévio n.º904/10, conforme destaca a douta Assessoria Jurídica, apreciaram as matérias atinentes a: “... contratações de prestação de serviço de transporte de funcionários e locação de veículo; a permanência de quantias na conta depósito – Retenções de responsabilidade da Srª Rute Souza de Fonseca, bem como os valores retidos do INSS e não repassados; prestação de serviço de roçagem, capinagem e fornecimento de flores, **o que impede, igualmente, a sua nova apreciação nestes autos.** A então gestora foi penalizada com multa, revelando-se a incidência da “coisa julgada formal administrativa”. Evita-se, destarte, a caracterização do “bis in idem”. (fl.162);

5) Quanto à defesa apresentada às fls.150/159, a parte se limitou a contestar exclusivamente o item 1 da denúncia, qual seja: o pagamento à Mediar Gestão de Serviços e Saúde Ltda. e à Cooperativa de Saúde e Serviços Correlatos, nos valores de R\$9.644.041,53 (nove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) e R\$2.135.603,95 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil seiscentos e três reais e noventa e cinco centavos), respectivamente, sem a comprovação da prestação dos serviços no Hospital Municipal Ouro Negro. Diz que: “são contratos comuns, que ocorreram normalmente em todo lugar que tem um hospital decide-se pela terceirização de sua mão de obra e demais serviços”. Na realidade, a parte denunciada não se desincumbiu de refutar as irregularidades apontadas na vestibular, muito menos se preocupou em juntar qualquer documento que pudesse demonstrar eventual legalidade das contratações;

6) Sendo assim, os fatos não contestados pela parte denunciada reputam-se verdadeiros, conforme dispõe o art. 285 do Código de Processo Civil, verbis: “Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.” Nessa linha, veja-se precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: **“Constitui ônus do réu a alegação de toda a matéria de defesa na contestação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial e não impugnados, conforme disposto no artigo 302, do Código de Processo Civil.”** (TJ-MG, data de publicação 22/04/2013, AC 10382110067016001 MG). Toda a denúncia articulada demonstra diversas violações praticadas pela denunciada, que não as contesta, gerando, como dito, presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, principalmente porque a pesquisa no sistema deste Tribunal revela a existência de contas rejeitadas da gestora, denúncias julgadas procedentes com imposições de multas, bem como termos de ocorrências julgados procedentes;

Desta sorte, tudo visto, detidamente analisado e considerando:

- I) que cuida a presente delação de irregularidades na contratação de diversas empresas, inclusive sem licitação, desrespeitando os princípios da administração pública, a Constituição Federal e diversas leis, especialmente o Estatuto das Licitações;
- II) que foram respeitados os direitos ao contraditório e a ampla defesa, comparecendo a Denunciada ao feito, não contestando todos os fatos, mas apenas a contratação de duas empresas, um item da denúncia, mantendo-se incólumes os demais fatos articulados na vestibular;
- III) que parte da delação não é apreciada, como destacado no Relatório que antecede o voto, seja porque se refira a recursos federais, seja porque os fatos já foram objeto de julgamento desta Corte;
- IV) tudo o mais que dos autos consta, inclusive o parecer jurídico, acolhido em todos os seus termos pela Relatoria.

Votamos, com lastro no inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 006/91, combinado com as disposições da Resolução pertinente, pelo **conhecimento**, salvo quanto a matérias já apreciadas pelo TCM, conforme destacado no Relatório que antecede o voto, e pela **procedência parcial da acusação contida no processo TCM nº 10690-10**, para, em decorrência, adotar as seguintes providências:

A) aplicar a Denunciada, Sra. Maria Angélica Juvenal Maia, ex-Prefeita Municipal de **Candeias**, com supedâneo nos incisos II, III, do artigo 71 da Complementar citada, **multa no valor de R\$10.000,00** (dez mil reais), a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste decisório e na forma estabelecida na Resolução que disciplina a matéria, comprovado o cumprimento perante a Regional competente, imediatamente após o ingresso nos recursos no Tesouro Municipal;

2) Determinar, outrossim, com respaldo na alínea “b”, do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de **representação ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas aos atos de improbidade administrativa porventura praticados;**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhe-se cópia à Unidade Técnica competente deste Tribunal, para acompanhamento, bem assim ao atual Prefeito de Candeias, a quem compete a adoção de providências de cobrança da cominação imposta, na hipótese do seu não pagamento no prazo fixado, advertindo-o que a omissão pode vir a comprometer o mérito de suas contas anuais e a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de julho de 2014.

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias – **Relator**